



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 1.356/00

EMENTA:

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

DESPACHO:

29/09/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 08-11-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	08/11/2000
CPT	23/01/01
CCJR	10/5/2001
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Alfredo Lopes Cunha	Presidente:	Alfredo
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	29/11/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jose Milton	Presidente:	Jose Milton
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	02/04/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Edmar Moreira	Presidente:	Edmar
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Defesa	Em:	16/05/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO
3.590

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

24

MÊS

04

ANO

2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Zika

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ MILITÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO
3.590

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

09

MÊS

05

ANO

2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Rosa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CECD	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Márcia
		PL	3.590	2000	29	11	2000	

- Distribuído ao Relator, Dep. Walfredo Mares Guia

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CECD	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Márcia
		PL	3.590	2000	07	12	2000	

- Parecer favorável do Relator, Dep. Walfredo Mares Guia, com 3(três) emendas.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CECD	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Márcia
		PL	3.590	2000	13	12	2000	

- Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Walfredo Mares Guia, com 3(três) emendas.
- Aguarda remessa à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	CECD	Tipo	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	M ^{te} Luíza
		PL	3.590	2000	23	01	2001	

- Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.356/00

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto, e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo Regimento da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.



Art. 7^o A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1^o A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2^o O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3^o O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8^o O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1^o Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2^o Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9^o Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.



Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



LEI N.º 2.721, DE 30 DE JANEIRO DE 1956.

FEDERALIZA A FACULDADE DE DIREITO DE NITERÓI E O INSTITUTO ELETROTÉCNICO DE ITAJUBÁ; SUBVENCIONA A FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE PELOTAS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FACULDADE DE DIREITO DO RIO GRANDE DO NORTE EM NATAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam federalizados, para todos os efeitos legais, os seguintes estabelecimentos de ensino superior:

I - A Faculdade de Direito de Niterói, ... VETADO.

II - O Instituto Eletrotécnico de Itajubá, que continuará sediado na mesma cidade, no Estado de Minas Gerais, e conservará seu característico de especialidade no ensino de engenharia eletro-mecânica, de que expedirá diploma, na forma do regulamento.

§ 1º Para efetivar-se a federalização da Faculdade de Direito de Niterói serão incorporados ao patrimônio nacional, independente de qualquer indenização, mediante inventário e escritura pública, os bens móveis da Faculdade, bem como os Prédios de ns. 54 e 62 da Rua Presidente Pedreira em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 2º O instituto Eletrotécnico de Itajubá, incorporados todos os seus bens móveis e direitos ao patrimônio nacional, independente de quaisquer indenizações passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura Diretoria de Ensino Superior e conservará os bens inalienáveis só podendo as suas rendas ser aplicadas em ampliação, desenvolvimento de pesquisas ou cursos de aperfeiçoamento ou extensão previamente aprovados pela Congregação.



Art 2º VETADO ...

Art 3º Fica assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da vigência desta lei nas condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo do pessoal dos seguintes estabelecimentos:

I - Faculdade de Direito de Niterói;

II - Instituto Eletrotécnico de Itajubá.

§ 1º VETADO..

§ 2º VETADO.

§ 3º Os mais servidores da mesma Faculdade como ... VETADO ... extranumerários, conforme a categoria de cada um, serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura com vencimentos iguais aos de cargos semelhantes da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 4º VETADO ...

§ 5º Os professores e funcionários que ao entrar esta lei em vigor contarem pelo menos 70 (setenta) anos de idade serão aposentados com os vencimentos proporcionais.

§ 6º os professores catedráticos do Instituto Eletrotécnico de Itajubá serão aproveitados no quadro permanente do Ministério Educação e Cultura contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação de magistério.

§ 7º Os mais empregados do mesmo Instituto serão aproveitados como extranumerários, em tabelas criadas, para esse fim, pelo Poder Executivo contando-se o tempo de serviço para efeitos do art. 192 da Constituição Federal.

§ 8º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de provimento decorrentes de aproveitamento do pessoal do Instituto Eletrotécnico de Itajubá conforme determina este artigo.

Art 4º A Faculdade de Direito de Niterói organizará e submeterá à aprovação do Ministério da Educação e Cultura dentro em 30 (trinta) dias a contar da obrigatoriedade desta lei, o quadro do seu pessoal ... VETADO.

Art 5º As taxas escolares devidas pelos estudantes matriculados na Faculdade de Direito de Niterói constarão de tabelas aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura e serão recolhidas aos cofres da União na repartição arrecadadora mais próxima.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art 6º VETADO.

Art 7º São criados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura:

a) Faculdade de Direito de Niterói: 22 (vinte e dois) cargos de professor catedrático - padrão O;

b) Instituto Eletrotécnico de Itajubá: 25 (vinte e cinco) cargos de professor catedrático - padrão O;

c) Funções gratificadas (Faculdade de Direito de Niterói e Instituto Eletrotécnico de Itajubá):

I - diretor - FG-3;

II - secretário - FG-5;

III - chefe de portaria - FG-7.

Parágrafo único. As funções gratificadas de que tratam os itens VETADO II e III da letra e deste artigo podem ser exercidas por extranumerários.

Art. 8º Para atender às despesas decorrentes do item II do art. 1º desta lei, no exercício de 1955, fica aberto o crédito especial de Cr\$3.438.200,00 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos cruzeiros), sendo Cr\$2.520.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal permanente, Cr\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) para funções gratificadas, Cr\$475.800,00 (quatrocentas e setenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) para pessoal extranumerário e Cr\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil cruzeiros) para material.

Art 9º Para atender às despesas decorrentes da federalização da Faculdade de Direito de Niterói, fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$5.677.400,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos cruzeiros) assim discriminado:

Pessoal permanente - Cr\$5.211.400,00 (cinco milhões, duzentos e onze mil e quatrocentos cruzeiros).

Material - Cr\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

Funções gratificadas - Cr\$66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros).

Art 10. Até a expedição do regulamento próprio, dentro em 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo, o Instituto Eletrotécnico de Itajubá reger-se-á pelo regulamento de engenharia aprovado pelo Decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931, adotada a tabela a que se refere o Decreto n.º 22.784, de 30 de maio de 1933.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art 11. VETADO ...

Art 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

NEREU RAMOS

Abgar Renault

Mário da Câmara



LEI Nº 2.721, DE 30 DE JANEIRO DE 1956.

(Retificação - Publicada no D. O. - Seção 1 de 30-1-56)

FEDERALIZA A FACULDADE DE DIREITO DE NITERÓI E O INSTITUTO ELETROTÉCNICO DE ITAJUBÁ; SUBVENCIONA A FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE PELOTAS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E A FACULDADE DE DIREITO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM NATAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIFICAÇÃO

No 2º do artigo 1º

ONDE SE LÊ:

2º O Instituto Eletrotécnico de Itajubá, incorporados todos os seus bens móveis e direitos ao patrimônio nacional, ...

LEIA-SE:

§ 2º O Instituto Eletrotécnico de Itajubá, incorporados todos os seus bens móveis, imóveis e direitos ao patrimônio nacional.



LEI Nº 2.721, DE 30 DE JANEIRO DE 1956.

Dispositivos vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 70 § 3º, da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956:

Art 2º - Ficam incluídas a Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e a Faculdade de Direito do Rio Grande do Norte, em Natal, com Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) cada, entre os estabelecimentos de ensino superior subvencionados pela União.

Art 3º

1º - Os professores catedráticos da Faculdade de Direito de Niterói serão aproveitados no quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 2º - Os professores livre-docentes da mesma Faculdade serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 3º - ... funcionários ou ...

§ 4º - Aos professores catedráticos, livre-docentes e funcionários efetivos, interinos, ou extranumerários, contar-se-á para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, disponibilidade e adicionais de magistério ou de antiguidade, o tempo de serviço prestado durante a fase de inspeção federal, nos termos da Lei nº 394, de 15 de fevereiro de 1937, sem prejuízo do tempo computável segundo a legislação federal.

Art 4º A Faculdade de Direito de Niterói organizará e submeterá a aprovação do Ministério da Educação e Cultura, dentro de 30 (trinta) dias a contar da obrigatoriedade desta lei, o quadro de seu pessoal para a respectiva aprovação e aproveitamento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK



DECRETO Nº 70.686, DE 7 DE JUNHO DE 1972.

TRANSFORMA EM AUTARQUIAS OS
ESTABELECIMENTOS ISOLADOS DE ENSINO
SUPERIOR QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e IV, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º. São transformados em autarquias de regime especial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, os seguintes estabelecimentos isolados de ensino superior:

- a) Faculdade de Ciências Agrárias do Pará;
- b) Escola Federal de Engenharia de Itajubá;
- c) Escola Superior de Agricultura de Lavras;
- d) Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas;
- e) Faculdade de Odontologia de Diamantina; e
- f) Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Art 2º Incorporam-se ao patrimônio das autarquias de que trata o artigo anterior os bens móveis e imóveis afetados a seus serviços, integrantes dos respectivos acervos atuais.

§ 1º. A incorporação dos bens imóveis far-se-á mediante termo a ser lavrado no competente órgão do Serviço do Patrimônio da União.

§ 2º. Disporão as novas autarquias de um fundo especial de natureza contábil, na forma e condição mencionadas no artigo 15 do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970.

Art 3º O pessoal técnico e administrativo em exercício na data da publicação deste Decreto, nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terá preferência à lotação no Quadro de Pessoal a ser fixado para cada autarquia, efetuando-se a sua redistribuição, com os respectivos cargos na forma do § 2º do artigo 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei 900, de 29 de setembro de 1969.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



Art 4º. As autarquias de que trata este Decreto providenciarão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a remessa ao Conselho Federal de Educação dos respectivos regimentos adaptados ao regime autárquico, bem como elaborarão os seus Quadros de Pessoal ouvido o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para aprovação pelo Presidente da República.

Art 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1972: 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Jarbas G. Passarinho



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19 08 1997.*



Mensagem nº 1.356

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências".

Brasília, 25 de setembro de 2000.





E.M. Nº 82

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que cria a Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI por transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá – EFEI, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, fundada há mais de 80 anos (1913), mantém, regularmente, cursos superiores, em nível de excelência, sendo especializada nas áreas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra, e outras afins e correlatas, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O dispositivo legal, acima mencionado, estabelece como requisitos essenciais de organização de universidade a pluridisciplinaridade de formação de quadros profissionais, de pesquisa, de extensão e de domínio do saber. Faculta, em seu parágrafo único, a criação de universidade especializada por campo do saber. A Escola Federal de Engenharia de Itajubá oferece dezoito cursos de graduação e pós-graduação, destacando-se seu programa de atividades continuadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

As atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá na graduação e na pós-graduação, tanto em nível de aperfeiçoamento e especialização, como em nível de mestrado e doutorado demonstram o elevado padrão educacional e científico daquela Instituição Federal de Ensino Superior.

A excelência na formação de recursos humanos e pesquisa na área tecnológica, bem como nas atividades de extensão que lhe são inerentes, pode ser evidenciada pela titulação de seu corpo docente, atualmente com 142 professores, dos quais 136, ou seja, mais de noventa e cinco por cento atua em regime de dedicação exclusiva. Do total, 87 são doutores, 49 são mestres, 3 especialistas e apenas 2 graduados.

As atividades de extensão desenvolvidas pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá compreendem programas de educação continuada, projetos de consultoria técnica e científica e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.



O exercício destas múltiplas atividades permite elaborar a proposta de criação de uma universidade moderna, especializada nas áreas de Engenharia, de Ciências Exatas e da Terra, e outras correlatas e afins, dedicada ao ensino, à pesquisa e à extensão, sem que haja necessidade de abertura de novos cursos para justificar o seu surgimento.

Diz-se, desde logo, que a Escola Federal de Engenharia de Itajubá já detém uma estrutura organizacional semelhante à de uma universidade, quer na área administrativa, quer na área didático-científica e na de pessoal, uma vez que conta com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos;
- c) unidades de funções de ensino, pesquisa e extensão, não havendo duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos humanos e materiais;
- e) elevado nível de especialização na área tecnológica;
- f) flexibilidade de métodos e critérios com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Nesse sentido, a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, a ser criada nos termos do Anteprojeto de Lei anexo, estará preparada para ser uma universidade com concentração de estudos na área tecnológica, voltada à formação de recursos humanos altamente qualificados e à produção científica e tecnológica.

Esclareço a Vossa Excelência que o presente Anteprojeto de Lei não implicará aumento de despesas, uma vez que os recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento das atividades da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no presente exercício.

Assim, tanto do ponto de vista da qualidade do ensino – alvo maior da ação governamental – quanto sob o enfoque de dispêndios financeiros, com o aumento do desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão, fruto da autonomia de que são detentoras as universidades, a proposta de criação da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, por transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, constitui medida correta e desejável.

Ao apresentar, pois, a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, resultado de estudos feitos, tanto em nível da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, quanto no próprio Ministério da Educação, tenho a convicção de que o ensino superior sairá engrandecido com o apoio à presente iniciativa.

Respeitosamente,


PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 26/09/00 às 11 horas

Assinatura _____ ponto _____



Aviso nº 1.611 - C. Civil.

Em 25 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/09/00.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3590, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Walfrido Mares Guia

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, teve origem na Mensagem Nº 1356, de 25 de Setembro de 2000, do Sr. Presidente da República.

Objetiva transformar em universidade, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Tramita com poder terminativo nesta Comissão, nos termos do Art. 24, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram apresentadas quatro emendas, em anexo, pelo relator.



II - VOTO DO RELATOR

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá, criada em 1913, representa um justo motivo de orgulho para a educação superior em nosso País. Nela já se formaram mais de 5600 engenheiros e em seus programas de pós-graduação foram defendidas quase 500 teses de mestrado e oito de doutorado. Caracteriza-se pela excelência em suas múltiplas atividades de pesquisa, ensino e extensão.

A transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em universidade representa um antigo anseio de sua comunidade acadêmica para que a Instituição possa gozar do privilégio da autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

A mudança proposta é, tão somente, um ato de justiça conforme foi comprovado por uma Comissão designada pelo MEC, dirigida pelo então Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Paulo Alcântara Gomes. O parecer desta Comissão, aceito pelo MEC, fundamenta a apresentação do presente projeto de lei pelo Poder Executivo.

O art. 52 da Lei Nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define universidades como instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. Faculta, em seu parágrafo único, a criação de faculdade especializada por campo de saber.

A excelência nas atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola Federal de Engenharia de Itajubá poder ser aferida pela titulação de seu corpo docente: de seus 142 professores, mais de 95% atuam em regime de dedicação exclusiva. Do total, 87 são doutores, 49 mestres, 3 especialistas e, apenas, 2 graduados.

O exercício das múltiplas atividades de ensino, pesquisa e extensão pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá, oferece condições acima das exigidas pelo referido diploma legal para a criação de uma universidade moderna, especializada nas engenharias e nas Ciências Exatas e da Terra, sem que haja necessidade de abertura de novos cursos para justificar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

transformação. Já detém, além disto, uma estrutura organizacional de universidade, na área administrativa e na área científica e pedagógica.

O presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas, uma vez que os recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento da Universidade Federal de Itajubá correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Para sua maior clareza, apresentamos três emendas ao projeto de lei.

Pelas razões apresentadas, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, com as emendas em anexo. Estamos convencidos de que o ensino superior brasileiro será engrandecido com a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado Walfrido Mares Guia
Relator

01252000.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1/2000

Acrescente-se a data de criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá ao art. 1º, que fica a seguinte redação:

"Art. 1º ." Fica criada a Universidade Federal de Itajubá –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de Novembro de 1913,.....

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado Walfrido Mares Guia

01252000.145



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2000

É alterado o art. 2º do projeto que fica com a seguinte redação:

"Art. 2º. "A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000 .


Deputado Walfrido Mares Guia

01252000.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3/2000

Acrescente-se ao *caput* do art. 3º e ao seu parágrafo único, a expressão “e regimento geral”, após a palavra “estatuto”, ficando o referido artigo com a redação seguinte:

"Art. 3º . "A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 200 .


Deputado Walfrido Mares Guia

0125000.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

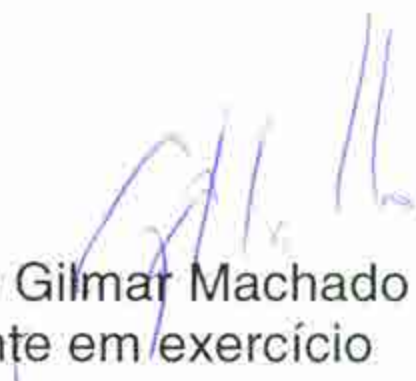
PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.590/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eber Silva, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

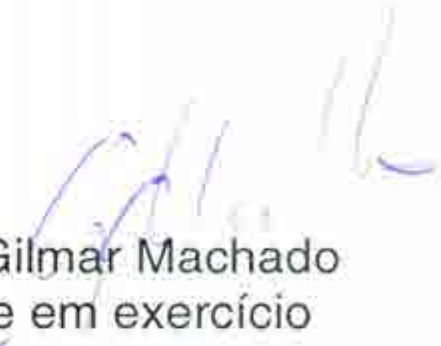
Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se a data de criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá ao art. 1º, que fica com a seguinte redação:

“Art. 1º.”Fica criada a Universidade Federal de Itajubá UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913,.....”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

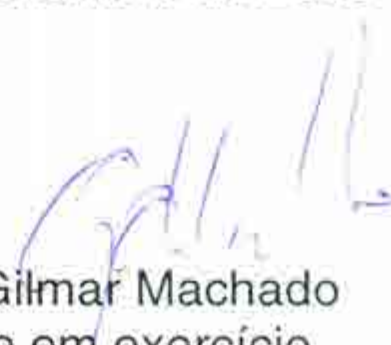
Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

É alterado o art. 2º do projeto que fica com a seguinte redação:

“Art. 2º .”A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.

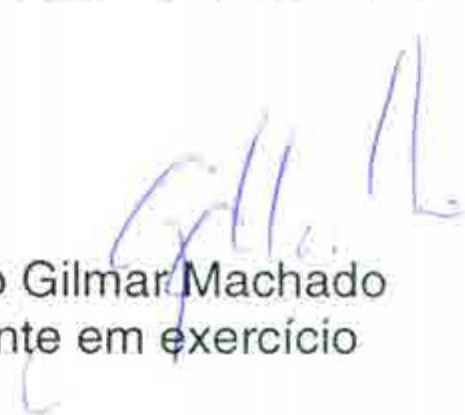
EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao caput do art. 3º e ao seu parágrafo único, a expressão “e regimento geral”, após a palavra “estatuto”, ficando o referido artigo com a redação seguinte:

“Art. 3º .”A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

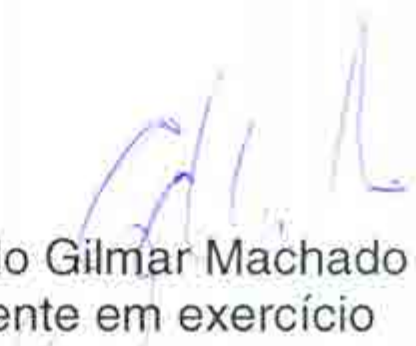
Ofício nº P- 686/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.590/2000 – do Poder Executivo (MSC Nº 1.356/2000) - que "dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.



PROJETO DE LEI N.º 3.590, de 2000

“Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Militão

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de transformar a Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 13 de dezembro de 2000, o projeto foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, conforme prevê o art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O projeto em análise propõe transformar a Escola Federal de Engenharia de Itajubá, unidade orçamentária do Ministério da Educação, código 26.261, em Universidade Federal, mediante a transferência de dotações orçamentárias já autorizadas pela Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 10.171, de 05.01.2001), o que não causa aumento de despesa pública.

Quanto ao exame de adequação financeira e orçamentária não verificamos nenhuma incompatibilidade da proposição com quaisquer dispositivos legais vigentes.

Pelas razões expostas, **NOSSO VOTO É PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n.º 3.590, de 2000 e pela não implicação das três emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001


Deputado José Militão
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.590/00 e pela não implicação das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Euler Ribeiro, Marcos Cintra, Medeiros, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Gonzaga Patriota, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame pretende criar a **Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI**, com natureza jurídica de **autarquia**, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de **autarquia de regime especial**, nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais (**art. 1º**).

Segundo o **art. 2º**, essa Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Pelo **art. 3º**, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a Universidade organizará sua **estrutura e forma de funcionamento** nos termos da lei *in fieri*, seu estatuto e normas legais pertinentes, e, enquanto não aprovado o estatuto, na forma da legislação própria,

13021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

será ela regida pelo **Regimento da Escola Federal de Engenharia de Itajubá**, no que couber, e pela legislação federal de educação (**parágrafo único**).

O **art. 4º** manda transferir da Escola para a Universidade, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos de todos os níveis atualmente ministrados, passando seus alunos a integrar o corpo discente universitário, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal (**parágrafo único**).

O **art. 5º** transfere para a Universidade todos os cargos, ocupados e vagos, do Quadro de Pessoal da Escola e o **art. 6º** transforma os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola nos cargos de **Reitor e Vice-Reitor** da Universidade e a administração superior será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo **Reitor** e pelo **Conselho Universitário** (**art. 7º**), sob a presidência daquele (§ 1º).

A **composição** e as **competências** do **Conselho Universitário** serão estabelecidos no **estatuto**, de acordo com a legislação pertinente (§ 2º).

O **Vice-Reitor**, nomeado nos moldes da legislação própria, substituirá o Reitor em suas **faltas** ou **impedimentos legais** (§ 3º).

O patrimônio da Universidade será constituído (**art. 8º**): I) pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá; II) pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir; III) pelas doações ou legados que receber; e IV) por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

Os atos necessários à constituição desse patrimônio compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nesses incisos, mediante escritura pública (§ 1º) e serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei (§ 2º).

13021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe o **art. 9º** que os **recursos financeiros** da Universidade serão provenientes de: I) dotação consignada no orçamento da União; II) dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas; III) remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos; IV) taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente; V) resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei; VI) receitas eventuais; e VII) saldo de exercícios anteriores.

Autoriza o **art. 10** ao Poder Executivo praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei e o **art. 11** a transferir para a Universidade as dotações orçamentárias consignadas à Escola.

Nos termos do **art. 12**, enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

O **art. 13** ordena ao Ministério da Educação tomar, no prazo de cento e oitenta dias da publicação da lei, as providências necessárias à elaboração do estatuto, a ser aprovado pelas instâncias próprias na forma da legislação existente.

E o **art. 14** estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

2. Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO foi o projeto aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALFRIDO MARES GUIA, que apresentou, ainda, três emendas.

Colhe-se do voto, inspirado na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação ao Presidente da República:

"A Escola Federal de Engenharia de Itajubá, criada em 1913, representa um justo motivo de orgulho para a educação superior em nosso País. Nela já se formaram mais de 5600 engenheiros e em seus programas de pós-


13021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

graduação foram defendidas quase 500 teses de mestrado e oito de doutorado. Caracteriza-se pela excelência em suas múltiplas atividades de pesquisa, ensino e extensão.

A transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em universidade representa um antigo anseio de sua comunidade acadêmica para que a Instituição possa gozar do privilégio da autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

A mudança proposta é, tão somente, um ato de justiça conforme foi comprovado por uma Comissão designada pelo MEC, dirigida pelo então Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Paulo Alcântara Gomes. O parecer desta Comissão, aceito pelo MEC, fundamenta a apresentação do presente projeto de lei pelo Poder Executivo.

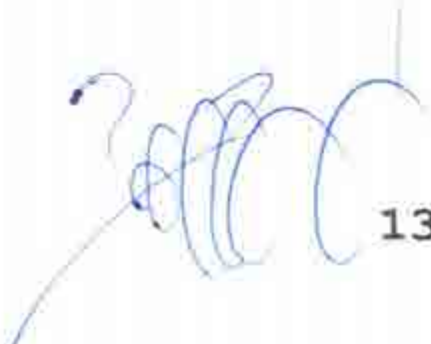
O art. 52 da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define universidades como instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. Faculta, em seu parágrafo único, a criação de faculdade especializada por campo de saber.

A excelência nas atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola Federal de Engenharia de Itajubá pode ser aferida pela titulação de seu corpo docente: de seus 142 professores, mais de 95% atuam em regime de dedicação exclusiva. Do total, 87 são doutores, 49 mestres, 3 especialistas e, apenas, 2 graduados.

O exercício das múltiplas atividades de ensino, pesquisa e extensão pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá, oferece condições acima das exigidas pelo referido diploma legal para a criação de uma universidade moderna, especializada nas engenharias e nas Ciências Exatas e da Terra, sem que haja necessidade de abertura de novos cursos para justificar a transformação. Já detém, além disto, uma estrutura organizacional de universidade, na área administrativa e na área científica e pedagógica.

O presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas, uma vez que os recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento da Universidade Federal de Itajubá correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Federal de Engenharia de Itajubá."

3. Tais foram as **emendas** oferecidas:



13021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **Emenda aditiva nº 1**, que acrescenta no **art. 1º** a data da criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá:

"Art. 1º "Fica criada a Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913,

.....
.....
.....

- **Emenda Modificativa nº 2**, que altera o **art. 2º**:

"Art. 2º "A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins."

- **Emenda aditiva nº 3**, que acrescenta ao **caput** do **art. 3º** e ao **parágrafo único**, a expressão **"e regimento geral"**, após a palavra **"estatuto"**:

"Art. 3º "A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação."

4. Na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, à qual compete emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (**art. 54, II**, do Regimento Interno), concluiu ela, por unanimidade, favoravelmente ao PL e pela não implicação das emendas em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, consoante parecer do Relator, Deputado JOSÉ MILITÃO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

13021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Compete a esta Comissão, na moldura do **art. 32, III, alínea a** do Regimento Interno, a análise sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos** submetidos à **Câmara** ou suas **Comissões**.

2. Constitui objeto do PL a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, sendo a proposição oriunda de mensagem do Poder Executivo.

3. A matéria é, com efeito, reservada à privativa iniciativa do Presidente da República, na esteira do **art. 61, § 1º, inciso II, alínea e** da Constituição Federal:

"Art. 61....."

§ 1º São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.....;

.....
b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública
....."

4. Por outro lado, o **art. 48** da Lei Maior estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União, especialmente sobre a "criação, estruturação e atribuições do Ministério e órgãos da administração pública" (XI)

5. Verifica-se, também, que a criação da Universidade atende ao previsto no **art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual

 13021



"As universidades são instituições pluridisciplinares da formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultado a criação de Universidades especializadas por campo do saber."

6. Quanto ao comando dos **art. 12**, que dá competência ao Ministro de Estado da Educação para prover *pro tempore* os cargos de Reitor e Vice Reitor, enquanto não se implantar a estrutura da Universidade, e do **art. 13**, que fixa ao Ministério da Educação prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da lei, para providências de elaboração do seu estatuto, não constituem ofensa ao **art. 2º** da Constituição, que abriga o princípio da **separação dos Poderes**. Isto por que o Projeto de Lei foi gerado no âmbito do Poder Executivo e enviado à Câmara por Mensagem do Presidente da República, o que significa que é o próprio Poder Executivo ditando regras a si próprio.

7. Parecem, portanto, estar atendidos pelo PL os requisitos a cargo desta Comissão, razão pela qual o voto é pela sua aprovação, juntamente com as emendas oferecidas pela Comissão Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10614007-122

13021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.590/00 e das Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.590-A, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.356/00

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. WALFRIDO MARES GUIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. EDMAR MOREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.590-A, DE 2000**

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.356/00

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. WALFRIDO MARES GUIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. EDMAR MOREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/09/00*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 762/01 CCJR
Publique-se
Em 15/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3781 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 762-P/2001 – CCJR

Brasília, em 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.590, de 2000, apreciado por este Órgão Técnico, em 26 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 81 Caixa: 150
PL N° 3590/2000
51

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão e.c.p.	N.º 2166/01
Data: 15/08/01	Hora: 10:48
Ass: [assinatura]	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV

Em

/ /

Presidente

REQUERIMENTO

[Assinatura]
06/12/01

Requer regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.590, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 155 c/c 117, XV, do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.590, de 2000, que dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, e dá outras providências.

Sala das sessões em, 14 de agosto de 2001.

[Assinaturas e rubricas]
Guly F. PSDB
Paulo... PNOB
... PTB
... PTB
... PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.590, de 2000

APROVADOS:

- as Emendas de nºs 1, 2 e 3, oferecidas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto;
- o Projeto de Lei.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.12.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.590-A, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.356/00

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas (relator: Dep. WÁLFRIDO MARES GUIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas (relator: Dep. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relator: Dep. EDMAR MOREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Em. 1 Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Em. 2 Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Em. 3 Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo Regimento da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N.º 2.721, DE 30 DE JANEIRO DE 1956.

FEDERALIZA A FACULDADE DE DIREITO DE NITERÓI E O INSTITUTO ELETROTÉCNICO DE ITAJUBÁ; SUBVENCIONA A FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE PELOTAS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FACULDADE DE DIREITO DO RIO GRANDE DO NORTE EM NATAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam federalizados, para todos os efeitos legais, os seguintes estabelecimentos de ensino superior:

I - A Faculdade de Direito de Niterói, ... VETADO.

II - O Instituto Eletrotécnico de Itajubá, que continuará sediado na mesma cidade, no Estado de Minas Gerais, e conservará seu característico de especialidade

no ensino de engenharia eletro-mecânica, de que expedirá diploma, na forma do regulamento.

§ 1º Para efetivar-se a federalização da Faculdade de Direito de Niterói serão incorporados ao patrimônio nacional, independente de qualquer indenização, mediante inventário e escritura pública, os bens móveis da Faculdade, bem como os Prédios de ns. 54 e 62 da Rua Presidente Pedreira em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 2º O instituto Eletrotécnico de Itajubá, incorporados todos os seus bens móveis e direitos ao patrimônio nacional, independente de quaisquer indenizações passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura Diretoria de Ensino Superior e conservará os bens inalienáveis só podendo as suas rendas ser aplicadas em ampliação, desenvolvimento de pesquisas ou cursos de aperfeiçoamento ou extensão previamente aprovados pela Congregação.

Art 2º VETADO ...

Art 3º Fica assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a partir da vigência desta lei nas condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo do pessoal dos seguintes estabelecimentos:

- I - Faculdade de Direito de Niterói;
- II - Instituto Eletrotécnico de Itajubá.

§ 1º VETADO..

§ 2º VETADO.

§ 3º Os mais servidores da mesma Faculdade como ... VETADO ... extra-numerários, conforme a categoria de cada um, serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura com vencimentos iguais aos de cargos semelhantes da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 4º VETADO ...

§ 5º Os professores e funcionários que ao entrar esta lei em vigor contarem pelo menos 70 (setenta) anos de idade serão aposentados com os vencimentos proporcionais.

§ 6º os professores catedráticos do Instituto Eletrotécnico de Itajubá serão aproveitados no quadro permanente do Ministério Educação e Cultura contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação de magistério.

§ 7º Os mais empregados do mesmo Instituto serão aproveitados como extranumerários, em tabelas criadas, para esse fim, pelo Poder Executivo contando-se o tempo de serviço para efeitos do art. 192 da Constituição Federal.

§ 8º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de provimento decorrentes de aproveitamento do pessoal do Instituto Eletrotécnico de Itajubá conforme determina este artigo.

Art 4º A Faculdade de Direito de Niterói organizará e submeterá à aprovação do Ministério da Educação e Cultura dentro em 30 (trinta) dias a contar da obrigatoriedade desta lei, o quadro do seu pessoal ... VETADO.

Art 5º As taxas escolares devidas pelos estudantes matriculados na Faculdade de Direito de Niterói constarão de tabelas aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura e serão recolhidas aos cofres da União na repartição arrecadadora mais próxima.

Art 6º VETADO.

Art 7º São criados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura:

a) Faculdade de Direito de Niterói: 22 (vinte e dois) cargos de professor catedrático - padrão O;

b) Instituto Eletrotécnico de Itajubá: 25 (vinte e cinco) cargos de professor catedrático - padrão O;

c) Funções gratificadas (Faculdade de Direito de Niterói e Instituto Eletrotécnico de Itajubá):

I - diretor - FG-3;

II - secretário - FG-5;

III - chefe de portaria - FG-7.

Parágrafo único. As funções gratificadas de que tratam os itens VETADO II e III da letra c deste artigo podem ser exercidas por extranumerários.

Art. 8º Para atender às despesas decorrentes do item II do art. 1º desta lei, no exercício de 1955, fica aberto o crédito especial de Cr\$3.438.200,00 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil e duzentos cruzeiros), sendo Cr\$2.520.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal permanente, Cr\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) para funções gratificadas, Cr\$475.800,00 (quatrocentas e setenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) para pessoal extranumerário e Cr\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil cruzeiros) para material.

Art 9º Para atender às despesas decorrentes da federalização da Faculdade de Direito de Niterói, fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$5.677.400,00 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos cruzeiros) assim discriminado:

Pessoal permanente - Cr\$5.211.400,00 (cinco milhões, duzentos e onze mil e quatrocentos cruzeiros).

Material - Cr\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

Funções gratificadas - Cr\$66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros).

Art 10. Até a expedição do regulamento próprio, dentro em 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo, o Instituto Eletrotécnico de Itajubá reger-se-á pelo regulamento de engenharia aprovado pelo Decreto número 20.865, de 28 de dezembro de 1931, adotada a tabela a que se refere o Decreto n.º 22.784, de 30 de maio de 1933.

Art 11. VETADO ...

Art 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em-contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

NEREU RAMOS

Abgar Renault

Mário da Câmara

LEI Nº 2.721, DE 30 DE JANEIRO DE 1956.

(Retificação - Publicada no D. O. - Seção I de 30-1-56)

FEDERALIZA A FACULDADE DE DIREITO DE NITERÓI E O INSTITUTO ELETROTÉCNICO DE ITAJUBÁ; SUBVENCIONA A FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE PELOTAS, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E A FACULDADE DE DIREITO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM NATAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RETIFICAÇÃO

No 2º do artigo 1º

ONDE SE LÊ:

2º O Instituto Eletrotécnico de Itajubá incorporados todos os seus bens móveis e direitos ao patrimônio nacional. ...

LEIA-SE:

§ 2º O Instituto Eletrotécnico de Itajubá incorporados todos os seus bens móveis, imóveis e direitos ao patrimônio nacional.

LEI Nº 2.721, DE 30 DE JANEIRO DE 1956.

Dispositivos vetados pelo Presidente da República e mantidos pelo Congresso Nacional, do projeto que se transformou na Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 70 § 3º, da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956:

Art 2º - Ficam incluídas a Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e a Faculdade de Direito do Rio Grande do Norte, em Natal, com Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) cada, entre os estabelecimentos de ensino superior subvencionados pela União.

Art 3º

1º - Os professores catedráticos da Faculdade de Direito de Niterói serão aproveitados no quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 2º - Os professores livre-docentes da mesma Faculdade serão aproveitados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura, com vencimentos iguais aos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

§ 3º - ... funcionários ou ...

§ 4º - Aos professores catedráticos, livre-docentes e funcionários efetivos, interinos, ou extranumerários, contar-se-á para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, disponibilidade e adicionais de magistério ou de antiguidade, o tempo de serviço prestado durante a fase de inspeção federal, nos termos da Lei nº 394, de 15 de fevereiro de 1937, sem prejuízo do tempo computável segundo a legislação federal.

Art 4º A Faculdade de Direito de Niterói organizará e submeterá a aprovação do Ministério da Educação e Cultura, dentro de 30 (trinta) dias a contar da obrigatoriedade desta lei, o quadro de seu pessoal para a respectiva aprovação e aproveitamento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

DECRETO Nº 70.686, DE 7 DE JUNHO DE 1972.

TRANSFORMA EM AUTARQUIAS OS
ESTABELECIMENTOS ISOLADOS DE ENSINO
SUPERIOR QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e IV, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º. São transformados em autarquias de regime especial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, os seguintes estabelecimentos isolados de ensino superior:

- a) Faculdade de Ciências Agrárias do Pará;
- b) Escola Federal de Engenharia de Itajubá;
- c) Escola Superior de Agricultura de Lavras;
- d) Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas;
- e) Faculdade de Odontologia de Diamantina; e
- f) Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Art 2º Incorporam-se ao patrimônio das autarquias de que trata o artigo anterior os bens móveis e imóveis afetados a seus serviços, integrantes dos respectivos acervos atuais.

§ 1º. A incorporação dos bens imóveis far-se-á mediante termo a ser lavrado no competente órgão do Serviço do Patrimônio da União.

§ 2º. Disporão as novas autarquias de um fundo especial de natureza contábil, na forma e condição mencionadas no artigo 15 do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970.

Art 3º O pessoal técnico e administrativo em exercício na data da publicação deste Decreto, nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terá preferência à lotação no Quadro de Pessoal a ser fixado para cada autarquia, efetuando-se a sua redistribuição, com os respectivos cargos na forma do § 2º do artigo 99 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei 900, de 29 de setembro de 1969.

Art 4º. As autarquias de que trata este Decreto providenciarão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a remessa ao Conselho Federal de Educação dos respectivos regimentos adaptados ao regime autárquico, bem como elaborarão os seus Quadros de Pessoal ouvido o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para aprovação pelo Presidente da República.

Art 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1972: 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Antônio Delfim Netto

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

* Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19 08 1997.

Mensagem nº 1.356

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Educação, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências".

Brasília, 25 de setembro de 2000.



E.M. Nº 82

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que cria a Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI por transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá – EFEI, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, fundada há mais de 80 anos (1913), mantém, regularmente, cursos superiores, em nível de excelência, sendo especializada nas áreas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra, e outras afins e correlatas, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O dispositivo legal, acima mencionado, estabelece como requisitos essenciais de organização de universidade a pluridisciplinaridade de formação de quadros profissionais, de pesquisa, de extensão e de domínio do saber. Faculta, em seu parágrafo único, a criação de universidade especializada por campo do saber. A Escola Federal de Engenharia de Itajubá oferece dezoito cursos de graduação e pós-graduação, destacando-se seu programa de atividades continuadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

As atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá na graduação e na pós-graduação, tanto em nível de aperfeiçoamento e especialização, como em nível de mestrado e doutorado demonstram o elevado padrão educacional e científico daquela Instituição Federal de Ensino Superior.

A **excelência** na formação de recursos humanos e pesquisa na área tecnológica, bem como nas atividades de **extensão** que lhe são inerentes, pode ser evidenciada pela titulação de seu corpo docente, **atualmente** com 142 professores, dos quais 136, ou seja, mais de noventa e cinco por cento atua em **regime** de dedicação exclusiva. Do total, 87 são doutores, 49 são mestres, 3 especialistas e **apenas** 2 graduados.

As atividades de extensão desenvolvidas pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá compreendem programas de educação continuada, projetos de consultoria técnica e científica e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

O exercício destas múltiplas atividades permite elaborar a proposta de criação de uma universidade moderna, especializada nas áreas de Engenharia, de Ciências Exatas e da Terra, e outras correlatas e afins, dedicada ao ensino, à pesquisa e à extensão, sem que haja necessidade de abertura de novos cursos para justificar o seu surgimento.

Diz-se, desde logo, que a Escola Federal de Engenharia de Itajubá já detém uma estrutura organizacional semelhante à de uma universidade, quer na área administrativa, quer na área didático-científica e na de pessoal, uma vez que conta com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos;
- c) unidades de funções de ensino, pesquisa e extensão, não havendo duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos humanos e materiais;
- e) elevado nível de especialização na área tecnológica;
- f) flexibilidade de métodos e critérios com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

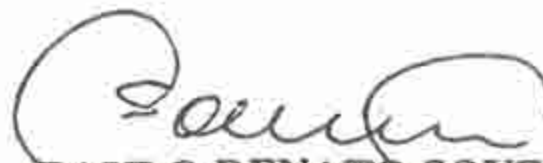
Nesse sentido, a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, a ser criada nos termos do Anteprojeto de Lei anexo, estará preparada para ser uma universidade com concentração de estudos na área tecnológica, voltada à formação de recursos humanos altamente qualificados e à produção científica e tecnológica.

Esclareço a Vossa Excelência que o presente Anteprojeto de Lei não implicará aumento de despesas, uma vez que os recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento das atividades da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no presente exercício.

Assim, tanto do ponto de vista da qualidade do ensino - alvo maior da ação governamental - quanto sob o enfoque de dispêndios financeiros, com o aumento do desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão, fruto da autonomia de que são detentoras as universidades, a proposta de criação da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, por transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, constitui medida correta e desejável.

Ao apresentar, pois, a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, resultado de estudos feitos, tanto em nível da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, quanto no próprio Ministério da Educação, tenho a convicção de que o ensino superior sairá engrandecido com o apoio à presente iniciativa.

Respeitosamente,


PAULO RENATO SOUZA
 Ministro de Estado da Educação

Aviso nº 1.611 - C. Civil.

Em 25 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, teve origem na Mensagem Nº 1356, de 25 de Setembro de 2000, do Sr. Presidente da República.

Objetiva transformar em universidade, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Tramita com poder terminativo nesta Comissão, nos termos do Art. 24, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foram apresentadas quatro emendas, em anexo, pelo relator.

II - VOTO DO RELATOR

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá, criada em 1913, representa um justo motivo de orgulho para a educação superior em nosso País. Nela já se formaram mais de 5600 engenheiros e em seus programas de pós-graduação foram defendidas quase 500 teses de mestrado e oito de doutorado. Caracteriza-se pela excelência em suas múltiplas atividades de pesquisa, ensino e extensão.

A transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em universidade representa um antigo anseio de sua comunidade acadêmica para que a Instituição possa gozar do privilégio da autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

A mudança proposta é, tão somente, um ato de justiça conforme foi comprovado por uma Comissão designada pelo MEC, dirigida pelo então Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Paulo Alcântara Gomes. O parecer desta Comissão, aceito pelo MEC, fundamenta a apresentação do presente projeto de lei pelo Poder Executivo.

O art. 52 da Lei Nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define universidades como instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. Faculta, em seu parágrafo único, a criação de faculdade especializada por campo de saber.

A excelência nas atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola Federal de Engenharia de Itajubá poder ser aferida pela titulação de seu corpo docente: de seus 142 professores, mais de 95% atuam em regime de dedicação exclusiva. Do total, 87 são doutores, 49 mestres, 3 especialistas e, apenas, 2 graduados.

O exercício das múltiplas atividades de ensino, pesquisa e extensão pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá, oferece condições acima das exigidas pelo referido diploma legal para a criação de uma universidade moderna, especializada nas engenharias e nas Ciências Exatas e da Terra, sem que haja necessidade de abertura de novos cursos para justificar a

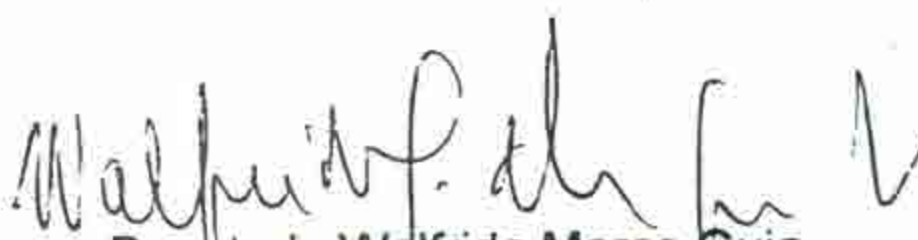
transformação. Já detém, além disto, uma estrutura organizacional de universidade, na área administrativa e na área científica e pedagógica.

O presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas, uma vez que os recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento da Universidade Federal de Itajubá correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Para sua maior clareza, apresentamos três emendas ao projeto de lei.

Pelas razões apresentadas, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, com as emendas em anexo. Estamos convencidos de que o ensino superior brasileiro será engrandecido com a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2000.



Deputado Walfrido Mares Guia
Relator

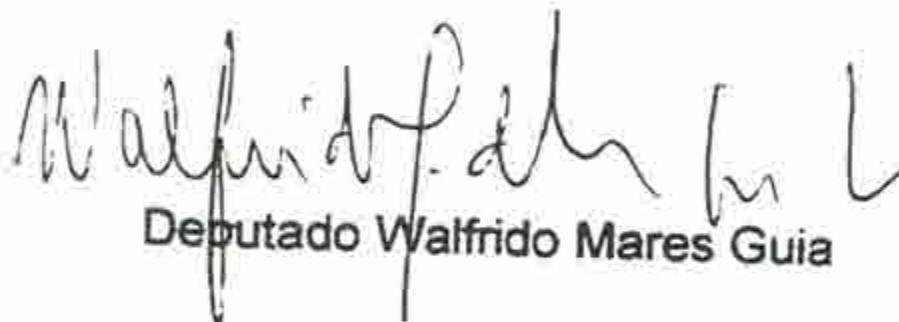
EMENDA ADITIVA Nº 1/2000

Acrescente-se a data de criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá ao art. 1º, que fica a seguinte redação:

"Art. 1º ." Fica criada a Universidade Federal de Itajubá –

UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de Novembro de 1913,.....

Sala da Comissão, em 13 de *dezembro* de 2000.



Deputado Walfrido Mares Guia

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2000

É alterado o art. 2º do projeto que fica com a seguinte redação:

"Art. 2º. "A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins."

Sala da Comissão, em 13 de *dezembro* de 2000.



Deputado Walfrido Mares Guia

EMENDA ADITIVA Nº 3/2000

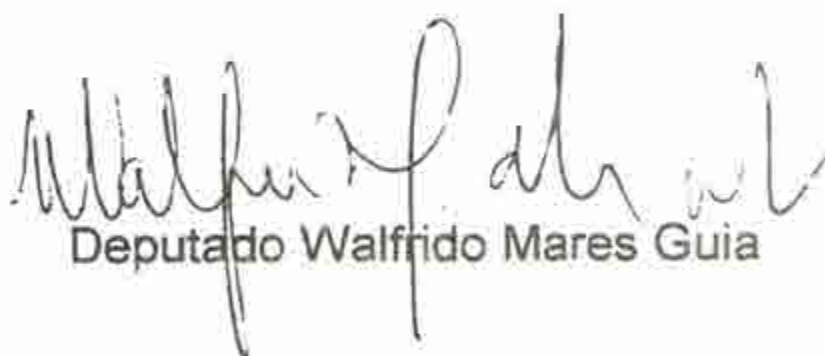
1

Acrescente-se ao *caput* do art. 3º e ao seu parágrafo único, a expressão "e regimento geral", após a palavra "estatuto", ficando o referido artigo com a redação seguinte:

"Art. 3º . "A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação."

Sala da Comissão, em 13 de *agosto* de 2000



Deputado Walfrido Mares Guia

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.590/2000, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Walfrido Mares Guia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eber Silva, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se a data de criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá ao art. 1º, que fica com a seguinte redação:

"Art. 1º."Fica criada a Universidade Federal de Itajubá UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913,.....".

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

É alterado o art. 2º do projeto que fica com a seguinte redação:

"Art. 2º . "A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao caput do art. 3º e ao seu parágrafo único, a expressão "e regimento geral", após a palavra "estatuto", ficando o referido artigo com a redação seguinte:

"Art. 3º . "A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de transformar a Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião realizada em 13 de dezembro de 2000, o projeto foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer do Relator.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, conforme prevê o art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em análise propõe transformar a Escola Federal de Engenharia de Itajubá, unidade orçamentária do Ministério da Educação, código 26.261, em Universidade Federal, mediante a transferência de dotações orçamentárias já autorizadas pela Lei Orçamentária vigente (Lei n.º 10.171, de 05.01.2001), o que não causa aumento de despesa pública.

Quanto ao exame de adequação financeira e orçamentária não verificamos nenhuma incompatibilidade da proposição com quaisquer dispositivos legais vigentes.

Pelas razões expostas, **NOSSO VOTO É PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n.º 3.590, de 2000 e pela não implicação das três emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas.

Sala da Comissão, em 24 de *abril* de 2001


Deputado José Militão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.590/00 e pela não implicação das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Euler Ribeiro, Marcos Cintra, Medeiros, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Gonzaga Patriota, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame pretende criar a **Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI**, com natureza jurídica de **autarquia**, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, federalizada

pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de **autarquia de regime especial**, nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais (art. 1º).

Segundo o art. 2º, essa Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Pelo art. 3º, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a Universidade organizará sua **estrutura e forma de funcionamento** nos termos da lei *in fieri*, seu estatuto e normas legais pertinentes, e, enquanto não aprovado o estatuto, na forma da legislação própria, será ela regida pelo **Regimento da Escola Federal de Engenharia de Itajubá**, no que couber, e pela legislação federal de educação (parágrafo único).

O art. 4º manda transferir da Escola para a Universidade, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos de todos os níveis atualmente ministrados, passando seus alunos a integrar o corpo discente universitário, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal (parágrafo único).

O art. 5º transfere para a Universidade todos os cargos, ocupados e vagos, do Quadro de Pessoal da Escola e o art. 6º transforma os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola nos cargos de **Reitor e Vice-Reitor** da Universidade e a administração superior será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo **Reitor e pelo Conselho Universitário** (art. 7º), sob a presidência daquele (§ 1º).

A **composição e as competências do Conselho Universitário** serão estabelecidos no estatuto, de acordo com a legislação pertinente (§ 2º).

O **Vice-Reitor**, nomeado nos moldes da legislação própria, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais (§ 3º).

O patrimônio da Universidade será constituído (art. 8º): I) pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá; II) pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir; III) pelas doações ou legados que receber; e IV) por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

Os atos necessários à constituição desse patrimônio compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nesses incisos, mediante escritura pública (§ 1º) e serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei (§ 2º).

Dispõe o art. 9º que os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de: I) dotação consignada no orçamento da União; II) dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas; III) remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos; IV) taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente; V) resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei; VI) receitas eventuais; e VII) saldo de exercícios anteriores.

Autoriza o art. 10 ao Poder Executivo praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei e o art. 11 a transferir para a Universidade as dotações orçamentárias consignadas à Escola.

Nos termos do art. 12, enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

O art. 13 ordena ao Ministério da Educação tomar, no prazo de trinta e oitenta dias da publicação da lei, as providências necessárias à elaboração do estatuto, a ser aprovado pelas instâncias próprias na forma da legislação existente.

E o art. 14 estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

2. Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO foi o projeto aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado WALFRIDO MARES GUIA, que apresentou, ainda, três emendas.

Colhe-se do voto, inspirado na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação ao Presidente da República:

**A Escola Federal de Engenharia de Itajubá, criada em 1913, representa um justo motivo de orgulho para a educação superior em nosso País. Nela já se formaram mais de 5600 engenheiros e em seus programas de pós-graduação foram defendidas quase 500 teses de mestrado e oito de doutorado. Caracteriza-se pela excelência em suas múltiplas atividades de pesquisa, ensino e extensão.*

A transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em universidade representa um antigo anseio de sua comunidade acadêmica para que a Instituição possa gozar do privilégio da autonomia, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

A mudança proposta é, tão somente, um ato de justiça conforme foi comprovado por uma Comissão designada pelo MEC, dirigida pelo então Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Paulo Alcântara Gomes. O parecer desta Comissão, aceito pelo MEC, fundamenta a apresentação do presente projeto de lei pelo Poder Executivo.

O art. 52 da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define universidades como instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano. Faculta, em seu parágrafo único, a criação de faculdade especializada por campo de saber.

A excelência nas atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola Federal de Engenharia de Itajubá pode ser aferida pela titulação de seu corpo docente: de seus 142 professores, mais de 95% atuam em regime de dedicação exclusiva. Do total, 87 são doutores, 49 mestres, 3 especialistas e, apenas, 2 graduados.

O exercício das múltiplas atividades de ensino, pesquisa e extensão pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá, oferece condições acima das exigidas pelo referido diploma legal para a criação de uma universidade moderna, especializada nas engenharias e nas Ciências Exatas e da Terra, sem que haja necessidade de abertura de novos cursos para justificar a transformação. Já detém, além disto, uma estrutura organizacional de universidade, na área administrativa e na área científica e pedagógica.

O presente Projeto de Lei não implica aumento de despesas, uma vez que os recursos orçamentários destinados à manutenção e desenvolvimento da Universidade Federal de Itajubá correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Federal de Engenharia de Itajubá."

3. Tais foram as emendas oferecidas:

- Emenda aditiva nº 1, que acrescenta no art. 1º a data da criação do Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá:

"Art. 1º "Fica criada a Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913,

.....

"

- Emenda Modificativa nº 2, que altera o art. 2º:

"Art. 2º "A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins."

- Emenda aditiva nº 3, que acrescenta ao *caput* do art. 3º e ao parágrafo único, a expressão "e regimento geral", após a palavra "estatuto":

"Art. 3º "A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados, seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação; a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação."

4. Na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, à qual compete emitir parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54, II, do Regimento Interno), concluiu ela, por unanimidade, favoravelmente ao PL e pela não implicação das emendas em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, consoante parecer do Relator, Deputado JOSÉ MILITÃO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta Comissão, na moldura do art. 32, III, alínea a do Regimento Interno, a análise sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões.

2. Constitui objeto do PL a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, sendo a proposição oriunda de mensagem do Poder Executivo.

3. A matéria é, com efeito, reservada à privativa iniciativa do Presidente da República, na esteira do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição Federal:

"Art. 61....."

§ 1º São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.....;

.....
b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública
....."

4. Por outro lado, o **art. 48** da Lei Maior estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União, especialmente sobre a "criação, estruturação e atribuições do Ministério e órgãos da administração pública" (XI)

5. Verifica-se, também, que a criação da Universidade atende ao previsto no **art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual

"As universidades são instituições pluridisciplinares da formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultado a criação de Universidades especializadas por campo do saber."

6. Quanto ao comando dos art. 12, que dá competência ao Ministro de Estado da Educação para prover *pro tempore* os cargos de Reitor e Vice Reitor, enquanto não se implantar a estrutura da Universidade, e do art. 13, que fixa ao Ministério da Educação prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da lei, para providências de elaboração do seu estatuto, não constituem ofensa ao art. 2º da Constituição, que abriga o princípio da **separação dos Poderes**. Isto por que o Projeto de Lei foi gerado no âmbito do Poder Executivo e enviado à Câmara por Mensagem do Presidente da República, o que significa que é o próprio Poder Executivo ditando regras a si próprio.

7. Parecem, portanto, estar atendidos pelo PL os requisitos a cargo desta Comissão, razão pela qual o voto é pela sua aprovação, juntamente com as emendas oferecidas pela Comissão Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

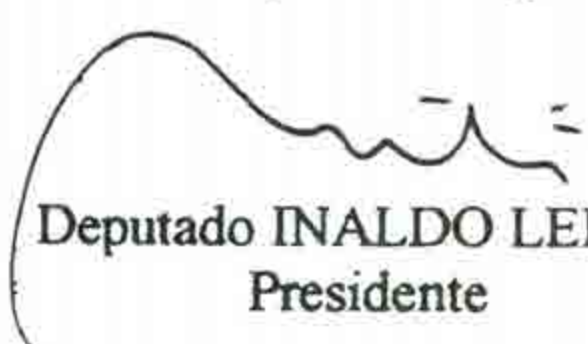
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.590/00 e das Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Item 3

**PROJETO DE LEI N.º 3.590-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.590, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ, EM UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS (RELATOR: SR. WALFRIDO MARES GUIA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. JOÃO MILITÃO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (RELATOR: SR. EDMAR MOREIRA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000
(UNIVERSIDADE FEDERAL DE DE ITAJUBÁ)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Gilmar Neelb
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000
(UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. Lucas Carlos Haulby
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Salvador Macchardo
2. Wilson Santos
3. João Carlos Alencar
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE N.ºS 01, 02 E 03 ADOTADAS PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, RESSALVADOS
OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Ados
13/12/01

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 3.590, DE 2000, ~~RESSALVADOS~~
~~OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.


13/12/01

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

Item 3

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.590, DE 2000
(UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MDSATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
..... COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOUVER EMENDAS)

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **WALFRIDO MARES**
GUIA.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JOSÉ MILITÃO**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDMAR**
MOREIRA.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

REQUERIMENTO

[Assinatura]
06/12/01

Requer regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.590, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 155 c/c 117, XV, do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.590, de 2000, que dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, em Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI, e dá outras providências.

Sala das sessões em, 14 de agosto de 2001.

[Assinaturas e rubricas]
Lucy F. PSDB
Paulo... PNOB
... PT
... PTB
... 11/13

Lote: 81
Caixa: 150
PL N° 3590/2000
79

MEMORIO - RECEBIDO	
Em	14 / 08 / 01 às 17:19 hs
Nome	Pedro
Ponto	3290

E M E N T A

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.356/00)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

03.10.00 MESA
Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).
OCD 04/10/00, pág. 43039 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

29.11.00 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Distribuído ao relator, Dep. WALERIDO MARES GUIA.

07.12.00 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. WALERIDO MARES GUIA, com 03 (três) emendas.

13.12.00 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WALERIDO MARES GUIA, com 03 (três) emendas.

23.01.01 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Finanças e tributação.

02.04.01 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSE MILITÃO.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.04.01

Parecer do relator, dep. JOSE MILITÃO, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas da comissão de Educação Cultura e Desporto, com aumento ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.05.01

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOÃO MILITÃO, pela adequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação das emendas da C.E.C.D., com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.05.01

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.01

Distribuído ao relator, Dep. EDMAR MOREIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.01

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EDMAR MOREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na CECD.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.06.01

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
(PL 3.590-A/00).

ANDAMENTO

- 14.08.01 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Jutahy Junior, Líder do PSDB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Walter Pinheiro, Líder do PT; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Roberto Jefferson, Líder do PTB e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 06.11.01 MESA
Requerimento do Dep. Osmânio Pereira, solicitando a apensação dos PL'S 5.307/01 e 5.622/01, a este, tendo em vista que os referidos projetos tratam de matéria análoga. *(indiferido)*
- 06.12.01 PLENÁRIO
Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 14.08.01, que solicita , nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este projeto.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.590-B, DE 2000

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.



Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.



Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;



IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2001

Relator

DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY

PS-GSE/644/01

Brasília, 14 de dezembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.590, de 2000, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO-CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

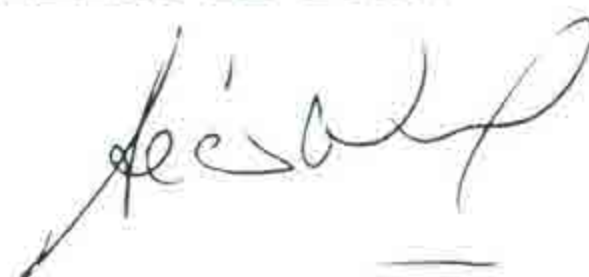
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 DE DEZEMBRO DE 2001.



Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE DEZEMBRO DE 2001.



Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas legais pertinentes.



Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.



§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.



Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;
- IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;
- V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;
- VI - receitas eventuais;
- VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.



Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 DE DEZEMBRO DE 2001.


AÉCIO NEVES
Presidente



Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas legais pertinentes.



Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.



§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

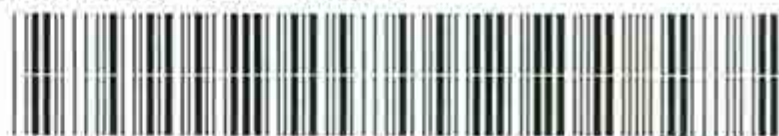
II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.



Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;
- IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;
- V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;
- VI - receitas eventuais;
- VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.



Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 DE DEZEMBRO DE 2001.


AÉCIO NEVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 3.590	de 2000.	A U T O R
E M E N T A	Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.		PODER EXECUTIVO (MSC Nº 1.356/00)
A N D A M E N T O	Sancionado ou promulgado		
03.10.00	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54). OCD 04110100, pág. 49039 col. 01		Publicado no Diário Oficial de
29.11.00	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. <u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</u> Distribuído ao relator, Dep. WALFRIDO MARES GUIA.		Vetado
07.12.00	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</u> Parecer favorável do relator, Dep. WALFRIDO MARES GUIA, com 03 (três) emendas.		Razões do veto-publicadas no
13.12.00	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WALFRIDO MARES GUIA, com 03 (tres) emendas.		
23.01.01	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</u> Encaminhado à Comissão de Finanças e tributação.		
02.04.01	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. JOSE MILITÃO.		

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.04.01 Parecer do relator, dep. JOSE MILITÃO, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas da comissão de Educação Cultura e Desporto, com aumento ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOÃO MILITÃO, pela adequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação das emendas da C.E.C.D., com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.05.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.01 Distribuído ao relator, Dep. EDMAR MOREIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EDMAR MOREIRA, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na CECD.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.06.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emendas; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. (PL 3.590-A/00).

CONTINUA...

ANDAMENTO

14.08.01 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Jutahy Junior, Líder do PSDB; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Walter Pinheiro, Líder do PT; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Roberto Jefferson, Líder do PTB e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

06.11.01 MESA
Requerimento do Dep. Osmânio Pereira, solicitando a apensação dos PL'S 5.307/01 e 5.622/01, a este, tendo em vista que os referidos projetos tratam de matéria análoga.

06.12.01 PLENÁRIO
Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 14.08.01, que solicita , nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este projeto.

13.12.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Encerrada a discussão.
Votação em turno único.
Encaminhamento da votação deste projeto pelo Dep Luiz Carlos Hauly.
Aprovação das emendas 1, 2 e 3 adotadas pela CECD.
Aprovação do projeto, contra o voto do Dep Luiz Carlos Hauly.
Votação da redação final.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
A matéria vai ao Senado Federal.
(PL. 3590-B/00)

MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

Ofício nº 239 (SF)

Brasília, em 10 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2001 (PL nº 3.590, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Secretário de Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-153

PRIMEIRO-SECRETARIA
Em 11-04-02
Chefe de Gabinete
Gabinete do Primeiro-Secretário
Providências


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

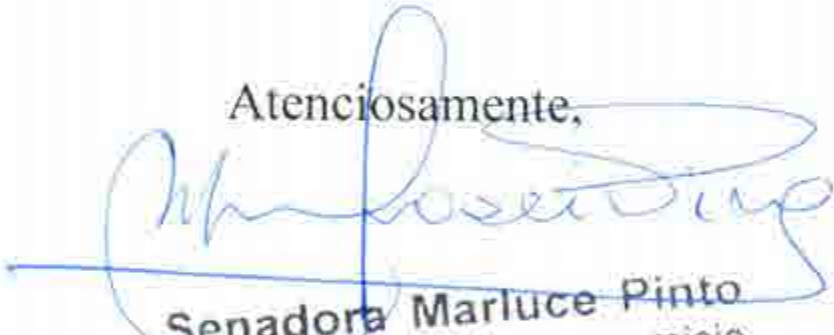
578
Ofício nº 385 (SF)

Brasília, em 29 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2001 (PL nº 3.590, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002, que "dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária

ARQUIVE-SE

Em 02/05/2002

Secretário-Geral da Mesa

30 abril 2002

Gerl
Província

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-153

Senelono
24.4.2022

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento Geral da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 341 - C. Civil.

Em 24 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 153, de 2001 (nº 3.590/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DE.

Janice
25/04/2002
15:45hs

Aviso nº 341 - C. Civil.

Em 24 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 153, de 2001 (nº 3.590/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

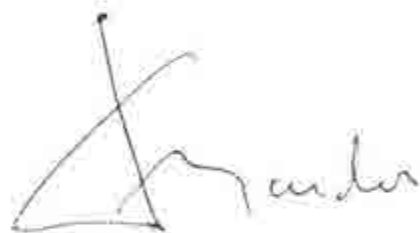
A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 308

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 24 de abril de 2002.



LEI Nº 10.435, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Fl. 2 da Lei nº 10.435, de 24.4.2002.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento Geral da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

Fl. 3 da Lei nº 10.435, de 24.4.2002.

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



Aviso nº 341 - C. Civil.

Em 24 de abril de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 153, de 2001 (nº 3.590/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 308

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.435, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 24 de abril de 2002.



LEI Nº 10.435, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Fl. 2 da Lei nº 10.435, de 24.4.2002.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento Geral da União;

II - dotações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

Fl. 3 da Lei nº 10.435, de 24.4.2002.

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, **pro tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.





LEI Nº 10.433, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a autorização para a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 29, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, submetido a autorização, regulamentação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes, na forma da regulamentação, vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, com a finalidade de viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados.

§ 1º A regulamentação prevista neste artigo deverá abranger, inclusive:

- I - a instituição da Convenção de Mercado;
- II - o estabelecimento das Regras e Procedimentos de Mercado;
- III - a definição das regras de funcionamento do MAE, inclusive a forma de participação dos agentes nesse Mercado; e
- IV - os mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 2º A compra e venda de energia elétrica que não for objeto de contrato bilateral será realizada a preços determinados, conforme a Convenção e as Regras de Mercado.

Art. 2º São órgãos do MAE a Assembleia-Geral, o Conselho de Administração e a Superintendência.

§ 1º As atribuições dos órgãos previstos no caput serão estabelecidas em estatuto próprio, elaborado pelos titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes mencionados no art. 1º.

§ 2º A ANEEL regulamentará a forma de custeio administrativo e operacional do MAE, que poderá incluir contribuições de seus membros, emolumentos cobrados sobre as transações realizadas e encargos.

§ 3º A forma de solução das eventuais divergências entre os agentes integrantes do MAE, será estabelecida na Convenção de Mercado e no estatuto, que contemplarão e regulamentarão mecanismo e convenção de arbitragem, a eles se aplicando os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; 520, inciso VI, e 584, inciso III, do Código de Processo Civil.

§ 4º Ficam as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, autorizadas a aderir ao MAE, inclusive ao mecanismo e à convenção de arbitragem previstos no § 3º.

§ 5º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas no MAE.

Art. 3º A ANEEL, visando a assegurar a continuidade das operações de contabilização e liquidação do mercado de energia elétrica, regulamentará e conduzirá o processo de transição necessário à constituição e à efetiva operação do MAE, na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Os bens, recursos e instalações pertencentes à Administradora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - ASMAE continuam afetados às operações do MAE até que os agentes promovam sua incorporação ao patrimônio do MAE, obedecidos os procedimentos e as diretrizes estabelecidos em regulamentação específica da ANEEL.

Art. 4º A constituição do MAE, na forma do art. 1º, deve estar concluída até 1º de março de 2002.

Art. 5º O caput do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 1º para parágrafo único:

"Art. 14. Cabe ao poder concedente estabelecer a regulamentação do MAE, definir as regras da organização inicial do Operador Nacional do Sistema Elétrico e implementar os procedimentos necessários para o seu funcionamento." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 12 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, respeitadas as transações concluídas, contabilizadas ou os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados antes da publicação desta Lei, e o § 2º do art. 14 daquela Lei.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.434, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Denomina "Rodovia Luiz Carlos Prestes" o trecho que especifica da rodovia BR-020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O trecho da rodovia federal BR-020, situado entre as cidades de Brasília, no Distrito Federal, e de Formosa, no Estado de Goiás, é denominado "Rodovia Luiz Carlos Prestes".

Parágrafo único. Para efeito de sinalização e informações visuais, será admitida a expressão abreviada "Via Prestes" na identificação do trecho discriminado no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique de Almeida Sousa

LEI Nº 10.435, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá em Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, fundada com a denominação de Instituto Eletrotécnico e Mecânico de Itajubá, em 23 de novembro de 1913, federalizada pela Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956, e organizada sob a forma de autarquia de regime especial nos termos do Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A Universidade Federal de Itajubá terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, nas áreas especializadas de Engenharia, Ciências Exatas e da Terra e outras correlatas e afins.

Art. 3º A Universidade Federal de Itajubá, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de seu estatuto e regimento geral, e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado seu estatuto e regimento geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal de Itajubá será regida pelo estatuto e regimento geral da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Itajubá, mediante transferência e sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Itajubá, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Itajubá todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 6º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Federal de Engenharia de Itajubá ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

Art. 7º A administração superior da Universidade Federal de Itajubá será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal de Itajubá.

§ 2º O estatuto da Universidade Federal de Itajubá disporá a respeito da composição e das competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

Art. 8º O patrimônio da Universidade Federal de Itajubá será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Escola Federal de Engenharia de Itajubá, os quais ficarão automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal de Itajubá;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Itajubá vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultarem de ações realizadas pela Universidade Federal de Itajubá.

§ 1º Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação, e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV deste artigo ao patrimônio da Universidade Federal de Itajubá, mediante escritura pública.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal de Itajubá serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Itajubá serão provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento Geral da União;
- II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser feitos ou concedidos pela União, pelos Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;
- IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;
- V - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;
- VI - receitas eventuais;
- VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade Federal de Itajubá as dotações orçamentárias consignadas à Escola Federal de Engenharia de Itajubá.

Art. 12º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Itajubá, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos, *pro tempore*, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13º O Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do estatuto da Universidade Federal de Itajubá, a ser aprovado pelas instâncias próprias, na forma da legislação pertinente.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Planos Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATOS DO PRESIDENTE
Em 24 de abril de 2002

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 15, de 21 de dezembro de 2001, que fixa em 28 de fevereiro de 2002 o término do prazo para adesão à repatriação das operações de crédito rural de que trata o art. 5º, §§ 5º e 6º A, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 33, de 19 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre os Sistemas Nacionais de Epidemiologia, de Saúde Ambiental e de Saúde Indígena, cria a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças - APEC e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 17 de abril de 2002, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 33, de 19 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre os Sistemas Nacionais de Epidemiologia, de Saúde Ambiental e de Saúde Indígena, cria a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças - APEC e dá outras providências.

Deputado AÉCIO NEVES

(Of. El. nº 126/2002)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.210, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Promulga o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, por meio do Decreto Legislativo nº 452, de 14 de novembro de 2001;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor, para o Brasil, em 17 de janeiro de 2002, nos termos de seu artigo 10;

D E C R E T A :

Art. 1º O Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados do MERCOSUL, assim como a República da Bolívia e a República do Chile, doravante denominados Estados Partes do presente Protocolo,

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e seus Protocolos, assim como os dos Acordos de Integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e entre o MERCOSUL e a República do Chile,

Reiterando o que expressa a Declaração Presidencial de Las Leñas, de 27 de junho de 1992, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL,

Ratificando a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL e o Protocolo de Adesão àquela Declaração por parte da República da Bolívia e da República do Chile,

Acordam o seguinte

Artigo 1º

A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.

Artigo 2º

O presente Protocolo se aplicará às relações que decorram dos respectivos Acordos de Integração vigentes entre os Estados Partes do presente Protocolo, no caso de ruptura da ordem democrática em algum deles.

Artigo 3º

Toda ruptura da ordem democrática em um dos Estados Partes do presente Protocolo implicará a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

Artigo 5º

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente.

Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.

Artigo 6º

As medidas previstas no artigo 5º precedente serão adotadas por consenso pelos Estados Partes do presente Protocolo, conforme o caso e em conformidade com os Acordos de Integração vigentes entre eles, e comunicadas ao Estado afetado, que não participará do processo decisório pertinente. Tais medidas entrarão em vigor na data em que se faça a comunicação respectiva.

Artigo 7º

As medidas a que se refere o artigo 5º aplicadas ao Estado Parte afetado cessarão a partir da data da comunicação a tal Estado da concordância dos Estados que adotaram tais medidas de que se verificou o pleno restabelecimento da ordem democrática, o que deverá ocorrer tão logo o restabelecimento seja efetivo.

Artigo 8º

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de Integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e entre o MERCOSUL e a República do Chile.

Artigo 9º

O presente Protocolo se aplicará aos Acordos de Integração que venham a ser no futuro celebrados entre o MERCOSUL e a Bolívia, o MERCOSUL e o Chile e entre os seis Estados Partes deste Protocolo, do que se deverá fazer menção expressa em tais instrumentos.

Artigo 10º

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados Partes do MERCOSUL, trinta dias depois da data do depósito do quarto instrumento de ratificação junto ao Governo da República do Paraguai.

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia ou a República do Chile, conforme o caso, trinta dias depois que a Secretaria-Geral da ALADI tenha informado às cinco Partes Signatárias correspondentes que todas se cumpriram os procedimentos internos para sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Feito na Cidade de Ushuaia, República Argentina, no dia vinte e quatro do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e oito, em três originais nos idiomas Espanhol e Português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina
Carlos Saul Menem
Cristóbal Di Tella

Pela República Federativa do Brasil
Fernando Henrique Cardoso
Luiz Felipe Lampreia

Pela República do Paraguai
Juan Carlos Wasmosy
Ruben Melgarejo Lanzoni

Pela República Oriental do Uruguai
Julio María Sanguinetti
Didier Operti Badan

Pela República da Bolívia
Hugo Banzer
Javier Murillo de La Rocha

Pela República do Chile
Eduardo Frei Ruiz-Tagle
José Miguel Insulza

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que mencionam, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - RADIO CLUBE LTDA., a partir de 22 de agosto de 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.043, de 26 de julho de 1978 (Processo nº 53650.000343/00);

II - RADIO CAMPO MAIOR DE QUIXERAMOBIM LTDA., a partir de 21 de agosto de 1997, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.696, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53650.000670/97);

III - RÁDIO CULTURA DE ARACATI LTDA., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 80.744, de 14 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.219, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53650.001470/97);

IV - RÁDIO CULTURA DE VARZEA ALEGRE LTDA., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de Varzea Alegre, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.605, de 28 de abril de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.029, de 8 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 1991, publicado no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 1991 (Processo nº 53650.000513/97);

V - RÁDIO CULTURA DOS INHAMUNS LTDA., a partir de 5 de outubro de 1999, na cidade de Tauá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 83.813, de 7 de agosto de 1979, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 1996, publicado no Diário Oficial da União em 19 de abril de 1996 (Processo nº 53650.000931/99);

VI - RADIO GUARACIABA LTDA., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.636, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.002926/98);

VII - RÁDIO JORNAL DE CANINDE LTDA., a partir de 19 de maio de 1997, na cidade de Caninde, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.370, de 10 de março de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 149, de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 1999 (Processo nº 53650.000181/97);

VIII - RÁDIO MONOLITOS DE QUIXADA LTDA., a partir de 18 de agosto de 1997, na cidade de Quixada, Estado do Ceará, outorgada à Rádio Uirapuru de Quixada Ltda., pelo Decreto nº 79.889, de 28 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.485, de 7 de dezembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 181, de 1991, publicado no Diário Oficial da União em 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53650.001082/97);

IX - RADIO MACAMBIRA LTDA., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Ingerais, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.821, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.001543/98);

X - RADIO PLANALTO DE MARACANAÚ LTDA., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 95.668, de 30 de janeiro de 1988 (Processo nº 53650.000027/98);

XI - RADIO PIONEIRA DE FORTQUEILHA LTDA., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Fortquilha, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.951, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53650.001632/97);